



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.723188/2012-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.719 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado YVONETE APARECIDA GRANADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICADA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. Quando o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma, impossível a demonstração de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 10), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 9.416,35, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apurado omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$42.597,47, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.277,92.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 11/05/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2402-005.277 (fls. 83/94)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas apenas cancelar a exigência.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/2005, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 14/06/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs em 28/06/2016, portanto, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 96/99), que foram rejeitados – Despacho s/nº, da 2ª TO/4ª Câmara, de 11/08/2016 (fls. 102/105).

O processo foi novamente encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 22/08/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 25/08/2016, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 107/123). Em seu recurso visa a reforma do acórdão em relação às seguintes matérias: a) RRA – cálculo do imposto; e b) Isenção de IRPF – Moléstia Grave – RRA.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 4ª Câmara, de 24/04/2017 (fls. 126/131),

- A recorrente, em suas alegações em relação ao item “a – RRA – cálculo do imposto”, requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.
- Argumenta que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento, na medida em que impõe tão somente o recálculo do montante devido, sem majoração da exigência tributária.
- Transcreve trecho do voto do acórdão 2301-004.658, que segundo ela, muito bem esclarece a questão e acrescenta que inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento do auto de infração, mostrando-se adequada sua manutenção com a realização das retificações cabíveis.

Em relação ao item “*b – Isenção de IRRF – Moléstia Grave – RRA*”, a recorrente salienta que não questiona ser a contribuinte portadora de moléstia grave, mas sim a impossibilidade de extensão dessa isenção aos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que a contribuinte é portadora desde 2004, e os rendimentos recebidos acumuladamente tratam-se de recebimentos de diferenças de benefício de INSS, recebidos entre 18/10/1994 a 30/10/2003, momento esse anterior ao reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial (2004), não podendo essa retroagir para alcançar recebimentos anteriores.

- Afirma que rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Cientificado do Acórdão nº 2402-005.277, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 27/06/2017, o contribuinte apresentou, em 11/07/2017, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 137/163).

- Em suas contrarrazões, o contribuinte alega que o apelo da União foi baseado em fundamentos já superados pela legislação e farta jurisprudência atinente à matéria; que é público e notório que o imposto de renda perseguido pela recorrente é indevido, conforme estabelecido pela legislação tributária.
- Diz que o direito da segurada recorrida deveria ter sido pago mês a mês, e somente pela indevida e injusta resistência do ente autárquico é que foram as parcelas mensais quitadas acumuladamente, o que levou a ser considerado devido imposto de renda, quando originalmente estariam as parcelas do referido benefício enquadradas como isentas.
- Acrescenta que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e somente quando pago mensalmente enquadrar-se-ia no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda; e que não tendo sido o benefício sub judice pago na época em que devido, como no caso presente, o montante pago posteriormente de forma cumulativa, via processo judicial, terá apenas natureza indenizatória.
- Salienta o problema grave de saúde da recorrida que autoriza a isenção deferida em conformidade com o voto do Relator do Acórdão recorrido, o qual está devidamente previsto na legislação atinente à matéria – art. 39, inciso XXXIII, RIR/2005.
- Por fim, colaciona vasta jurisprudência que embasa o entendimento da recorrida e ratifica integralmente a decisão que a recorrente injustamente quer ver modificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 126.

Contudo, mesmo não tendo sido suscitado o não conhecimento do recurso, ao apreciar o mérito da questão, frente à legislação aplicável e os termos do recurso apresentado, entende pertinente reapreciar a questão.

Do Mérito

Isenção de IRPF - moléstia grave rendimentos recebidos acumuladamente.

A controvérsia cinge-se a definir a amplitude da isenção do contribuinte aposentado portador de doença grave, que teve reconhecido a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, e que recebe rendimentos pagos acumuladamente em precatório judicial referentes a estipêndios anteriores à data do reconhecimento do acometimento da moléstia especificada em lei.

A matéria foi assim enfrentada pelo acórdão recorrido, fl. 83:

Isenção por portadores de moléstia grave

Diante da alegação da recorrente, de que os rendimentos seriam isentos, faz-se necessário expor o seguinte:

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

[...]

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

*De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir (i) do mês da concessão da*

aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

*Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável "aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave**" (destacou-se).*

[...]

No caso in concreto, os documentos de fls. 17 e seguintes demonstram que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, visto que correspondentes à revisão de benefício previdenciário.

Por outro lado, o laudo pericial de fl. 75 foi emitido por serviço médico oficial do Município, tendo identificado a existência de moléstia grave passível de isenção, da qual a recorrente é portadora desde 2004. Veja-se, ainda, que o prazo de validade do laudo é 21/10/2016, abarcando, pois, os rendimentos em questão.

No âmbito deste Conselho, essa questão tem sido decidida da seguinte forma:

*ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave **deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma** e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.*

[...] (Número do Processo 10166.721421/201108, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201002.683)(destacou-se)

Logo, é forçoso concluir que não houve omissão de rendimentos.

Todavia, entendo a PGFN, fls. 102, que o acórdão era contraditório, razão pela apresentaram embargos de declaração nos seguintes termos:

Inobstante o cancelamento da exigência ante a não utilização do regime de competência, a Turma também reconheceu que não houve omissão de rendimentos em razão da isenção de tais rendimentos, por entender que restou comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave, atestada por serviço médico municipal, além de serem oriundos de aposentadoria, conforme trecho extraído do voto condutor:

No caso in concreto, os documentos de fls. 17 e seguintes demonstram que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, visto que correspondentes à revisão de benefício previdenciário.

*Por outro lado, o laudo pericial de fl. 75 foi emitido por serviço médico oficial do Município, tendo identificado a existência de moléstia grave passível de isenção, **da qual a recorrente é portadora desde 2004**. Veja-se, ainda, que o prazo de validade do laudo é 21/10/2016, abarcando, pois, os rendimentos em questão.*

*Salienta-se que não se questiona ser a contribuinte portadora de moléstia grave, a qual restou comprovada. Mas sim a extensão dessa isenção aos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que, como consta do próprio voto, **a contribuinte é portadora desde 2004, e os rendimentos recebidos acumuladamente tratam-se de recebimentos de diferenças de benefício de INSS, recebidos entre 18/10/1994 a 30/10/2003**.*

*Ou seja, os rendimentos em questão referem-se ao período de 1994 a 2003, momento anterior ao reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial (2004), não podendo essa retroagir para alcançar recebimentos anteriores. Imagine-se o despautério, aplicar as alíquotas e tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e em clara contradição ao regime de competência, reconhecer a isenção por moléstia grave **inexistente** à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.*

*Da mesma forma, adotada a regra de **competência** para se observar as tabelas e alíquotas **vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas**, o laudo também somente pode ser utilizado a partir da constatação da doença atestada por serviço médico oficial, ou seja, somente a partir de 2004 pode-se cogitar em isenção de IRPF em razão da moléstia grave. Sendo os rendimentos recebidos acumuladamente referentes à período anterior à mencionada isenção, 1994 a 2003, com determinação cogente da aplicação do regime de competência pelo eg. STJ, impossível que esses rendimentos recebidos sejam afetados por doença atestada em período posterior.*

Em face do exposto, necessária sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada, afastando-se o reconhecimento da isenção por moléstia grave para o período anterior ao laudo oficial, uma vez que a tal doença sequer existia à época em que os rendimentos em discussão deveriam ter sido pagos, entre 18/10/1994 a 30/10/2003.

Ao apreciar os embargos, o relator, em despacho ratificado pelo presidente do colegiado, encaminhou por rejeitar os embargos, sob os seguintes fundamentos:

Isso porque foram opostos com evidente pretensão modificativa, deduzindo, única e exclusivamente, questão já apreciada e

julgada no recurso voluntário, sem a mácula das contradições apontadas pela parte.

A decisão embargada não incorreu em contradição ao determinar o cancelamento da autuação que havia determinado a tributação dos rendimentos no mês do seu recebimento. Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão:

[...] o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, ex vi do art. 142 do CTN.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa à recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

No tocante à segunda contradição apontada, também se equivocou a embargante. No corpo do acórdão se lê o seguinte:

*De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto),

segundo o qual a isenção é aplicável "aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave" (destacou-se).

Logo, e de acordo com a legislação supra citada, o critério determinante para a aplicação da regra isentiva é a data de recebimento dos rendimentos, ainda que eles se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

É indubitável, portanto, que a embargante pretende revolver os fatos e os fundamentos do acórdão, e não sanar as aventadas contradições.

No âmbito deste Conselho, é uníssono o entendimento de que não cabem embargos de declaração cujo único intento seja meramente modificativo, sobretudo se, as pretexto de se destinarem a sanar contradição, sejam atinentes a questões já apreciadas no julgamento do recurso. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EVIDENTE PRETENSÃO MODIFICATIVA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. *A via dos embargos não pode conduzir à renovação do julgamento que não se ressente do vício apontado. Na concreta situação dos autos, o que se procura, sob pretexto de vícios inexistentes, é o reexame da fundamentação do aresto que deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de livro caixa e de Contribuição a Previdência Privada, bem como para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (CARF, acórdão 2201- 003.051, Ana Cecília Lustosa da Cruz - Redatora Designada)*

Neste caso concreto, vê-se que os embargos têm nítido efeito recursal modificativo, tendo a embargante concluído que deve ser afastado o "reconhecimento da isenção por moléstia grave para o período anterior ao laudo oficial".

Logo, os embargos são manifestamente improcedentes.

Com apoio na jurisprudência pacífica do STJ, vale dizer que "a pretensão do embargante demandaria, de forma indubitosa, o revolvimento dos fatos e fundamentos constantes dos autos, o que desborda da finalidade proposta pelos embargos de declaração"¹.

[...]

Diante do exposto, e com base no art. 65, § 3º, do RICARF, propõe-se rejeitar os embargos em caráter definitivo, não os incluindo em pauta de julgamento.

Ou seja, entendeu o relator do acórdão restar claro que a isenção se aplicaria a período anterior, razão pela qual não há o que mais discutir.

Após terem sido rejeitados os embargos, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, sob os fundamentos já citados no relatório deste voto. Apenas, para objetivar a apreciação, transcrevemos novamente os argumentos pertinentes:

Ao analisar fatos similares, diversamente a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu que “eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.”

Eis a ementa do acórdão paradigma nº 106-16.824, abaixo transcrita em sua integralidade:

Processo nº 11080.000761/2005-58

Recurso nº 158.458 Voluntário

Matéria IRPF - Ex(s): 2003

Acórdão e 106-16.824

Sessão de 07 de março de 2008

Recorrente GUENTHER JUNG

Recorrida 4º TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA – MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO SIMULTANEAMENTE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE -

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia

especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Recurso voluntário negado.

(...) a recorrente salienta que não questiona ser a contribuinte portadora de moléstia grave, mas sim a impossibilidade de extensão dessa isenção aos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que a contribuinte é portadora desde 2004, e os rendimentos recebidos acumuladamente tratam-se de recebimentos de diferenças de benefício de INSS, recebidos entre 18/10/1994 a 30/10/2003, momento esse anterior ao reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial (2004), não podendo essa retroagir para alcançar recebimentos anteriores.

Ou seja, é essa a discussão acerca do tema, o reconhecimento da moléstia grave para efeitos de isenção, alcançaria os rendimentos decorrentes de diferenças referentes ao período anterior.

É nesse ponto que entendo demonstrada a impossibilidade de conhecimento da matéria, tendo em vista que o paradigma apresentado traz legislação já alterada e aplicada no acórdão recorrido.

Por outro lado, o acórdão paradigma nº 106-16.824, de 07/03/2008, abordou a questão sob os seguintes fundamentos:

A controvérsia cinge-se a definir a amplitude da isenção do contribuinte aposentado portador de doença grave, que teve reconhecido a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, e que recebe rendimentos pagos acumuladamente em precatório judicial referente a estipêndios anteriores à data do reconhecimento do acometimento da moléstia especificada em lei.

Transcrevemos a legislação de regência da matéria em debate:

Lei nº 7.713, De 22 de dezembro de 1988.

An. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (grifei)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(.)

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(.)

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrosa cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §29:

(.)

§42-Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIOCI e XXXIII, a partir de 12 de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §19.

§5 As isenções a que se referem os incisos XXVI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifei)

O recorrente defendeu a tese de que a isenção acima é de caráter subjetivo, e, como os rendimentos em debate foram pagos pela fonte pagadora de sua aposentadoria, aliado ao fato de terem sido pagos após o reconhecimento da doença grave, incabível tipificá-los como rendimentos tributáveis.

O art. 6º, caput e XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 30 da Lei nº9.250/95 rezam que a isenção alcança somente os proventos de aposentadoria de contribuintes que tenham o reconhecimento do benefício em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pela documentação acostada aos autos, percebe-se que os rendimentos pagos pelo precatório se referiam ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento acrescido das gratificações do recorrente. Ainda, que tais valores tiveram seu

termo de início em 1984, quando o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, pois somente se aposentou em 12/09/1988, porém não se precisou o termo final dos períodos abrangidos pelo precatório judicial. Porém, é certo que a vantagem foi implantada em folha desde 1990, sendo paga desde então (fls. 55).

Assim, restou decidido no acórdão acima transcrito, a impossibilidade de extensão da isenção por moléstia grave aos rendimentos recebidos acumuladamente, em relação a período anterior. Porém, essa legislação sofreu alteração, conforme bem trazido no acórdão recorrido, o que torna incabível considerar aquele paradigma como suficiente para demonstração da divergência.

Ou seja, os rendimentos em questão referem-se ao período de 1994 a 2003, momento anterior ao reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial (2004), contudo o acórdão recorrido foi expresso em indicar a legislação que autoriza considerar a isenção, e que a mesma respalda retroagir para alcançar recebimentos anteriores. Transcreve-se trecho do referido voto, em que se destaca qual a legislação considerada como fundamentação do voto.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável "aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave" (destacouse).

Veja-se:

RIR/1999:

art. 39. [...]§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a

*período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;
No caso in concreto, os documentos de fls. 17 e seguintes
demonstram que os rendimentos são oriundos de aposentadoria,
visto que correspondentes à revisão de benefício previdenciário.*

Já o paradigma apresentado foi proferido em 07/03/2008, ou seja, decidido sob o fundamento de legislação já alterada. O recurso especial tem por escopo a demonstração da divergência sob o fundamento de que analisando uma situação similar, os colegiados tiveram interpretação divergente sobre uma mesma legislação, o que não é o caso aqui apresentado, razão pela qual encaminho pela não conhecimento do recurso.

Por fim, quanto à segunda matéria apresentada IRPF - rendimentos recebidos acumuladamente, entendo restar por prejudicada sua análise, na medida que não se conhecerá do mérito do direito a isenção, conforme descrito acima, ocorrendo perda do objeto em relação ao segundo ponto.

Conclusão

Nacional. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

/